



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2023 - SEDUC.

Interessado: **IMPACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 27.487.874/0001-71.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão para o dia **18 de julho de 2023, às 08h00 horas.**
(HORÁRIO LOCAL).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espedeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

21- DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 - A impugnação de edital se dará nos prazos e condições relacionadas no art. 41 da lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

21.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21.3 – A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

21.4 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

a) O endereçamento à Comissão Permanente de Licitação da PMMN

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, aduz em suma, que as atividades descritas no bojo do Edital, não incidem necessariamente, a participação do CRA, de maneira indiscriminada, e que a lei geral de licitação estabelece critérios objetivos, para a habilitação das empresas.

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, pugnando a anulação do referido item do edital em cotejo-4.3.2, diante de sua ilegalidade.

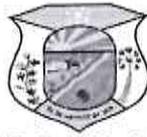
É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **IMPACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 27.487.874/0001-71, *melhor sorte lhe assiste*. *Explico:* Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca da exigência contida no item 4.3.2

4.3.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, secção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67

Quanto a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, não há normativo, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral preceituada na Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



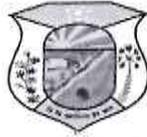
registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, não havendo esta, a interpretação é a da não exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências “mínimas”, ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela não detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame *CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PARA REALIZAR O PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DESTINADAS A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PROJETO BÁSICO, ANEXO I NESTE EDITAL*, entende-se que a exigência preceituada pela cláusula 4.3.2 (registro/inscrição CRA) não encontra guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dessa forma, a supramencionada exigência verificada no processo licitatório em apreço podem atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito **IMPACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 27.487.874/0001-71, no tocante as razões apresentadas, devendo a municipalidade em liça, não inabilitar qualquer licitante, em decorrência do item apontado.

Morada Nova - CE, em 14 de julho de 2023.

ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA